



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000280776

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2050153-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é paciente TIAGO ALEXANDRE PERES LIAO e Impetrante ANDREY BORGES BATALHA.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V.U. Sustentou oralmente o advogado, dr. Andrey Borges Batalha, e usou da palavra o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, dr. Hélio Loma Garcia.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

LAERTE MARRONE

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Habeas Corpus Criminal nº 2050153-32.2025.8.26.0000

Impetrante: Andrey Borges Batalha
Paciente: Tiago Alexandre Peres Liao
Comarca: Presidente Prudente
Voto nº 25.684

“Habeas corpus” hostilizando decisão do juiz de primeiro grau que inferiu pedidos da defesa (instauração de incidente insanidade mental do paciente e outras providências). 1. Paciente que foi condenado em primeiro grau, condenação mantida por essa Corte, que negou provimento ao recurso tirado pela defesa, estando pendente o julgamento de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial. 2. Esgotada a atividade jurisdicional dessa Corte (assim como do magistrado de primeiro grau), pelo que não há como se deliberar sobre os pleitos deduzidos nessa impetração. Bem por isso, correta a decisão judicial de primeiro grau, repelindo os pedidos defensivos. Dada a atual fase do procedimento, inviável se reabrir a instrução no âmbito do juízo de primeiro grau ou mesmo do Tribunal de Justiça, devendo-se aguardar a decisão do Superior Tribunal de Justiça. Trata-se, em outras palavras, de questões preclusas. 3. Inexistência de ilegalidade a ser reparada. Ordem denegada.

1. Trata-se de “habeas corpus”, sem pedido de liminar, impetrado pelo advogado Andrey Borges Batalha em favor de Tiago Alexandre Peres Liao. Alega, em suma, que o paciente, condenado sem trânsito em julgado pela prática dos crimes previstos no artigo 147, por cinco vezes, e artigo 147-A, par. 1º, inciso II, ambos do Código Penal, padece de constrangimento ilegal, em razão de decisão judicial (fls. 16/17 dos autos de origem) que indeferiu o pedidos da defesa (dentre eles de instauração de incidente de insanidade mental), não obstante haver diversos indícios de inimputabilidade (listados a fls.

5). Requer a concessão da ordem para “(i) *determinar a instauração de incidente de insanidade mental em favor da Paciente; ou, subsidiariamente, (ii) determinar que a Autoridade Coatora (juízo da 3ª Vara Criminal da comarca de Presidente Prudente/SP) expeça ofício aos órgãos de saúde pública municipal afim de apresentar ao Paciente os prontuários médicos e fichas de atendimento envolvendo suas tentativas de suicídio e demais consultas relacionadas à sua saúde mental.*”

A d. autoridade judicial prestou informações (fls. 36/52).

A defesa peticionou manifestando sua oposição ao julgamento virtual (fls. 57).

Manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 60/66).

É o relatório.

2. Inconsistente a impetração.

3. O paciente foi condenado às penas privativas de liberdade de 01 ano e 07 dias de reclusão e 01 mês e 23 dias de detenção, no regime inicial semiaberto, bem como pagamento de 18 dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo no artigo 147, por cinco vezes, e artigo 147-A, parágrafo 1º, inciso II, ambos do Código Penal (autos de nº 1503050-37.2021.8.26.0482).

A defesa interpôs recurso de apelação, desprovido por essa Câmara, em julgamento realizado em 14/05/2024 (fls. 356/378 dos autos de origem).

Interposto recurso especial (fls. 386/408) pela

defesa, sobreveio decisão da Presidência da Secção de Direito Criminal inadmitindo o recurso (fls. 424/428), contra o qual a defesa manejou agravo de instrumento (fls. 424/428), pendente de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 461).

A defesa postulou, junto ao magistrado de primeiro grau, pedidos, os quais foram indeferidos, seguintes termos (fls. 27)

“ *Vistos.*

1. *O réu TIAGO ALEXANDRE PERES LIÃO, assistido por advogado, requer a realização de exame de sanidade mental, expedição de ofícios à rede pública municipal de saúde e novo interrogatório, alegando, em síntese, que deseja apurar o real estado de entendimento do requerente acerca da ilicitude de seus atos à época dos fatos (fls. 01/06), sendo secundado pelo Ministério Público (fls. 14).*

2. *Em que pesem os argumentos expedidos pelo nobre advogado, o pedido não comporta acolhimento. Nos autos do processo nº 1503050-37.2021.8.26.0482 (apenso), o réu TIAGO foi processado como incurso nos artigos 147-A, e 147, caput, combinado com artigo 61, inciso II, alínea f, por seis vezes, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, e na forma dos artigos 5º e 7º, ambos da Lei nº 11.340/06. Naquele feito, houve a citação do acusado (fls. 143) e a apresentação de resposta à acusação (fls. 148/151), ocasião em que poderia ter apresentado seus requerimentos, mas não o fez. Em seguida, a instrução foi realizada, e, da mesma forma, nada foi requerido pela defesa (fls. 191/192). Em prosseguimento, a sentença foi proferida (fls. 251/265) e, em face à interposição de recurso de apelação pela defesa, os autos foram encaminhados à superior instância, onde aguardam o julgamento de agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial. Assim, levando em consideração que o processo já foi sentenciado, indefiro os pedidos para realização de exame de sanidade mental, expedição de ofícios à rede pública municipal de saúde e novo interrogatório.*

Intimem-se.

3. *Oportunamente, archive-se o presente incidente.*

(...)”

4. Pois bem, o Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a imputação (julgou recurso de apelação, mantendo a sentença condenatória), de sorte que esgotada a atividade jurisdicional dessa Corte (assim como do magistrado de primeiro grau), pelo que não há como se deliberar sobre os pleitos deduzidos nessa impetração.

Bem por isso, correta a decisão judicial de primeiro grau, repelindo os pedidos defensivos.

Na realidade, dada a atual fase do procedimento, inviável se reabrir a instrução no âmbito do juízo de primeiro grau ou mesmo do Tribunal de Justiça, devendo-se aguardar a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Trata-se, em outras palavras, de questões (suscitadas nessa impetração) **preclusas**.

5. Não se divisa, enfim, ilegalidade a ser reparada.

6. Ante o exposto, **denego a ordem**.

LAERTE MARRONE

Relator